



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000257178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001242-96.2023.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado CARLOS ALTAIR MARSON.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), MÔNICA SOARES MACHADO E LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ.

São Paulo, 24 de março de 2026.

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL: 1001242-96.2023.8.26.0607

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO: CARLOS ALTAIR MARSON,

COMARCA DE ORIGEM: TABAPUÃ

JUÍZA DE 1º GRAU: DRA. JÚLIA INÊZ COSTA GALCERAN

VOTO Nº 664

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. GOLPE DO FALSO FUNCIONÁRIO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. ILEGITIMIDADE PASSIVA E DENUNCIÇÃO DA LIDE. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FALHA NA SEGURANÇA DO SISTEMA. CULPA CONCORRENTE DO CONSUMIDOR. REPARTIÇÃO DO PREJUÍZO. DANOS MORAIS AFASTADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. □

I. CASO EM EXAME.

Trata-se de apelação interposta pelo banco contra sentença que o condenou ao ressarcimento integral de R\$ 59.985,00 transferidos fraudulentamente via PIX e ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais, sustentando o apelante ausência de falha na prestação do serviço, culpa exclusiva do autor e, subsidiariamente, culpa concorrente, com afastamento dos danos morais. □

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

Consiste em analisar: (i) a legitimidade passiva do banco e a admissibilidade da denúncia da lide; (ii) eventual existência de falha no sistema de segurança da instituição financeira; (iii) tese de culpa concorrente do consumidor e seus reflexos na indenização e (iv) a configuração dos danos morais. □

III. RAZÕES DE DECIDIR.

O banco réu responde por danos causados por terceiros em razão do fortuito interno de sua atividade. Veda-se a denúncia da lide nas relações de consumo (art. 88 do CDC), ressalvado o direito de regresso em ação própria. A falha do banco está parcialmente evidenciada pela ausência de bloqueio de transações atípicas, realizadas em curto intervalo e em valores incompatíveis com o perfil do autor, sendo que a própria instituição reconheceu a fraude ao devolver parcialmente os valores e aceitar as contestações sob o motivo "FRAUDE". Contudo, a conduta do autor contribuiu decisivamente para o evento danoso, pois seguiu orientações de desconhecido sem acionar os canais oficiais de segurança do banco, acessou link enviado por WhatsApp sem confirmar a identidade dos interlocutores e somente comunicou a fraude no dia seguinte, configurando culpa concorrente em igual proporção (50%) nos termos do art. 945 do CC, o que afasta, igualmente, a reparação por danos morais ante a participação decisiva do autor para a consumação da fraude. □

IV. DISPOSITIVO E TESES.

Recurso parcialmente provido para reconhecer a culpa concorrente do autor e fixar a indenização em R\$ 17.008,45, afastada a reparação por danos morais.

Teses de julgamento: 1. A legitimidade passiva da instituição financeira em ação de ressarcimento por fraude decorre do defeito de segurança na prestação de seus próprios serviços, sendo vedada a denúncia da lide nas relações de consumo, nos termos do art. 88 do CDC. 2. A instituição financeira responde objetivamente por falha na prestação do serviço que possibilite fraudes, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. 3. A conduta imprudente do consumidor que segue orientações de desconhecidos, acessa links não verificados e retarda a comunicação da fraude configura culpa concorrente, autorizando a repartição proporcional do prejuízo e afastando a reparação por danos morais.

Dispositivos citados: CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 88; CC, arts. 405, 944 e 945; CPC, arts. 373, I, 85, § 11, 1.026, § 2º; Lei nº 14.905/2024. □

Jurisprudência citada: STJ, AREsp 2.981.189/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13.10.2025, DJEN 20.10.2025; STJ, AREsp 2.902.528/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 22.09.2025, DJEN 25.09.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.335.690/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 11.09.2023; TJSP, Apelação Cível 1022957-59.2024.8.26.0576, Rel. Mônica Soares Machado, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma VIII, j. 30.01.2026; TJSP, Apelação Cível 1001261-77.2025.8.26.0431, Rel. Daniel Issler, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma VIII, j. 27.01.2026; TJSP, Apelação Cível 1068162-87.2024.8.26.0002, Rel. Thomaz Carvalhaes Ferreira, Núcleo de Justiça 4.0 – Turma VIII, j. 16.12.2025; STJ, Enunciado 459 da IV Jornada de Direito Civil; STJ, Súmulas 43, 211, 297 e 479; STJ, Tema 1.059 e Tema 1.368; STF, Súmula 282.

VISTOS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo polo passivo contra a r. sentença, retificada por decisão (pág. 167), que julgou procedentes os pedidos formulados pelo polo ativo para condenar o banco réu ao ressarcimento integral dos valores transferidos fraudulentamente da conta do autor via PIX, no montante de R\$ 59.985,00, deduzidas as devoluções já efetuadas, sendo a diferença apurada em sede de cumprimento de sentença e à reparação de R\$ 5.000,00 por danos morais.

O juízo de origem reconheceu falha nos serviços de segurança do banco, configurando defeito na prestação do serviço (art. 14 do CDC) e fortuito interno, com responsabilidade objetiva da instituição financeira, nos termos da Súmula 479 do STJ.

Fundamentou o julgado no fato de que o golpe foi perpetrado por meio do número de telefone institucional da agência, o que revelou acesso a dados sigilosos do correntista e falha no sistema de segurança interno, afastando as excludentes de responsabilidade invocadas pelo réu.

Inconformado, sustenta o apelante preliminares de ilegitimidade passiva, por não ser beneficiário das transferências e denúncia da lide. No mérito, aduziu: ausência de falha na prestação do serviço, uma vez que as transações foram realizadas mediante inserção de chave e senha pessoal com autenticações válidas; culpa exclusiva do autor, que teria agido com negligência ao fornecer suas credenciais e seguir as orientações dos fraudadores; inexistência de dano moral indenizável e, subsidiariamente, que os juros de mora incidam a partir da sentença, com fundamento na Súmula 362 do STJ.

O apelado apresentou contrarrazões (págs. 185/196), pugnando pela manutenção integral da sentença, destacando que foi vítima de golpe praticado mediante clonagem do número de telefone institucional da agência, detendo os fraudadores todos os dados bancários sigilosos do autor, o que evidencia falha no sistema de segurança da instituição.

É o relatório do essencial.

II. VOTO

A preliminar de ilegitimidade passiva não prospera. A ação versa sobre falha no sistema de segurança do banco apelante, instituição perante a qual o autor mantinha sua conta corrente e de cuja plataforma as transferências fraudulentas foram realizadas.

A circunstância de os valores terem sido enviados a terceiros não afasta a pertinência subjetiva passiva do banco, cuja responsabilidade objetiva decorre do defeito de segurança na prestação de seus próprios serviços (art. 14, CDC).

Repele-se a preliminar de denúncia da lide aos beneficiários das transferências.

Cuida-se de relação de consumo, sendo vedada a denunciação da lide nos termos do art. 88 do CDC, conforme pacífica jurisprudência do STJ (AgInt no AREsp 2.335.690/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 4ª Turma, j. 11/09/2023), ressaltando-se o direito de regresso do banco contra os beneficiários em ação própria.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de relação de consumo, nos termos da Súmula 297, STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*".

Inverte-se o ônus da prova, diante da verossimilhança das alegações iniciais da parte mais frágil (art. 6º, VIII, Código de Defesa do Consumidor):

"1- Só se pode falar de inversão do ônus da prova quando o juiz está decidindo o processo e após aplicar as regras de valoração das provas. 2- A inversão do ônus da prova é regra de julgamento, e não regra de prova. 3- É equivocado o entendimento de que a inversão do ônus da prova se aplica quando a prova está sendo colhida. 4- Defende-se a tese de que é desnecessário aviso prévio ao fornecedor de produtos e serviços de que poderá haver ou haverá "inversão do ônus da prova" e, portanto, não há falar-se em momento de tal aviso ou mesmo da ocorrência de eventual ferida ao princípio constitucional da ampla defesa. 5- Na verdade, há um problema semântico. Não se trata, na verdade, de "inversão do ônus da prova", já que nada é invertido, em termos da prova. O que se dá é que, no momento de julgar, o magistrado está autorizado, como último recurso, a "inverter a regra comum de distribuição do ônus da prova" (MONNERAT, Carlos Fonseca. "Ciência às partes sobre a inversão do ônus da prova", in Cadernos Jurídicos nº 24, novembro-dezembro/2004. Escola Paulista da Magistratura: São Paulo, p. 101-110).

A aplicação desta operação não é automática:

"Final, a inversão do onus probandi não constitui princípio absoluto. É relativo, devendo o Juiz, no caso concreto, analisar cada situação e não aplicá-lo tão-só pelo motivo de ser a vítima a parte mais fraca" (JTJ 215/205 - Rel. Des. Flávio Pinheiro).

Restou comprovado que o autor foi vítima do denominado "**golpe do falso funcionário**": recebeu ligação originada de **suposto** número oficial da agência Bradesco, cujo interlocutor confirmou dados sigilosos da conta, incluindo o saldo e, sob o pretexto de cancelar um débito suspeito, induziu o autor a acessar link enviado ao celular e a autorizar as transferências via PIX no valor total de R\$ 59.985,00, ocorridas em 30/08/2023 (págs. 23/25).

Não obstante, o polo ativo não acostou nenhum documento comprovando que o telefone de onde partiu a ligação fraudulenta trata-se de canal oficial de comunicação, ônus que lhe competia (art. 373, I, CPC).

A responsabilidade do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, respondendo a instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme a Súmula 479 do STJ:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

A falha está parcialmente evidenciada, pois o sistema de segurança não identificou nem bloqueou as transações atípicas, que foram realizadas em curto intervalo de tempo e em valores incompatíveis com o perfil habitual do autor, conforme os próprios registros do banco (págs. 70/74), o qual reconheceu a fraude, tanto ao devolver parcialmente os valores (págs. 26 e 76) quanto ao aceitar as contestações das transações sob o motivo "FRAUDE".

Todavia, não há prova de que houve acesso a dados sigilosos do correntista – saldo, dados pessoais e número da agência – e vazamento de informações custodiadas pelo banco, consignando-se que o polo ativo não acostou aos autos cópias de áudio ou da conversa por escrito mantida junto ao golpista, deixando de se desincumbir de seu ônus probatório.

Em reforço, a conduta do autor também contribuiu para o evento danoso. Embora o golpe tenha sido sofisticado, o autor seguiu as orientações de desconhecido que alegava ser gerente, sem acionar os canais oficiais de segurança do banco para confirmar a ligação, acessou link enviado por WhatsApp por pessoas que não confirmaram que eram funcionários do banco e somente comunicou o ocorrido no dia seguinte, o que inviabilizou medidas tempestivas de bloqueio.

Ademais, conforme exposto, inexistem indícios de que os fraudadores contassem com dados sigilosos do polo ativo.

Essa conduta encontra-se dissociada do padrão de cautela razoavelmente esperado de um correntista, configurando culpa concorrente nos termos do art. 945 do CC.

" Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano".

A teoria da culpa concorrente incide em situações em que o autor e a vítima contribuem para o evento danoso, resultando na responsabilidade compartilhada pelo prejuízo.

Neste caso, a vítima, ao concorrer para o dano, tem sua indenização reduzida proporcionalmente à gravidade de sua culpa.

No tocante ao tema da compatibilidade entre responsabilidade objetiva e culpa concorrente, aplica-se a **"teoria do risco concorrente"**, conforme leciona Flávio Tartuce¹, indicando que os artigos 944 e 945 do Código Civil aplicam-se tanto aos casos de responsabilidade subjetiva quanto objetiva, entendimento também referendado nas Jornadas de Direito Civil:

Enunciado 459: "A conduta da vítima pode ser fator atenuante do nexo de causalidade na responsabilidade civil objetiva".

¹ TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil - 6ª Edição 2024. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.250-268. ISBN 9788530995492. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995492/>. Acesso em: 23 jan. 2025.

Nas relações de consumo asseverou o mesmo jurista que a culpa concorrente e o fato concorrente da vítima também são aceitos como atenuantes do nexo de causalidade, conduzindo à redução equitativa da indenização em outras hipóteses de responsabilidade objetiva. Nesse contexto indicou três argumentos para defender a sua teoria: *“Primus, a questão da atribuição da responsabilidade sem culpa não se confunde com a fixação do quantum debeat, uma vez que os momentos jurídicos são distintos. Secundus, se nas hipóteses de responsabilidade objetiva é possível alegar a culpa exclusiva da vítima para afastar o dever de indenizar, também é viável invocar a culpa ou o risco concorrente para atenuá-lo. Tercius, a questão envolve a amplitude do nexo de causalidade, que pode ser diminuído de acordo com a causalidade adequada.”*

O STJ vem aplicando a ideia da teoria do risco concorrente em casos envolvendo a responsabilidade objetiva fundada no CDC:

BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1. No caso, a Corte de origem concluiu que, ainda que se considerasse a falha na prestação dos serviços da instituição financeira por não identificar que a movimentação bancária era incompatível com o padrão da agravante, há que se considerar que a autora agiu de forma descuidada ao seguir as orientações do suposto preposto da instituição financeira, contribuindo para a ocorrência do evento danoso . A pretensão de alterar o entendimento ora transcrito, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Em relação ao dano moral, "a jurisprudência do STJ estabelece que a fraude bancária, por si só, não é suficiente para caracterizar o dano moral, sendo necessária a existência de circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp 2.703.497/SC, Relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 26/5/2025).

3. O Tribunal a quo considerou ausente qualquer circunstância agravante que caracterizasse o dano moral, não tendo ocorrido nenhuma lesão que repercuta na esfera dos direitos da personalidade. Rever essa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.981.189/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025. – g.n.)

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FRAUDE BANCÁRIA. RECONHECIMENTO DE CULPA CONCORRENTE ENTRE CONSUMIDOR E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal. 2. O Tribunal de origem reconheceu que a autora foi vítima de fraude bancária, mas concluiu pela existência de culpa concorrente, ao considerar que houve falha da instituição financeira na segurança do sistema, bem como conduta imprudente da consumidora no fornecimento de dados sensíveis. II. Questão em discussão 3. A controvérsia gira em torno da possibilidade de afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à existência de culpa concorrente e de se reconhecer a responsabilidade exclusiva da instituição financeira pelos danos sofridos pela recorrente. III. Razões de decidir 4. A responsabilidade civil das instituições financeiras, nas relações de consumo, é objetiva, podendo ser atenuada pela comprovação de culpa concorrente do consumidor. 5. O acórdão recorrido, com base nas provas dos autos, concluiu pela distribuição de responsabilidade entre as partes, afastando a reparação integral dos danos. 6. O reexame dos elementos fáticos que embasaram tal entendimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. IV. Dispositivo 7. Agravo em recurso especial conhecido para não conhecer do recurso especial. (AREsp n. 2.902.528/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025.)

Acrescenta-se que, caracterizada a culpa concorrente, não há que se falar em julgamento *extra petita*, pois houve a formulação de pretensão de reconhecimento de culpa exclusiva do polo ativo pela parte contrária, de modo que a reforma parcial não extrapola os limites da demanda, afinal, “quem pode o mais, pode o menos” (AgRg no Ag nº 611.510/RS, 3ª T., rel. Min. Castro Filho, j. em 15.2.2005).

Considerando a gravidade das contribuições de cada parte, entende-se equânime fixar a participação causal de banco e parte autora em proporções equivalentes, de 50% para cada, assentando-se a existência de culpa concorrente na forma do art. 945 do Código Civil. Reconhecida a culpa concorrente em igual proporção, o banco responde por metade do prejuízo líquido sofrido pelo autor.

O total transferido fraudulentamente foi de R\$ 59.985,00, distribuído da seguinte forma: (i) R\$ 24.998,00 para Jack Douglas da Silva (pág. 23); (ii) R\$ 19.999,00 para Alex Santos Vieira (pág. 24); e (iii) R\$ 14.988,00 para Adriana Neiva de Mello (pág. 25).

O banco já procedeu às seguintes devoluções administrativas: (i) R\$ 14.000,00, de Jack Douglas da Silva, em 01/09/2023; (ii) R\$ 11.965,10, de Alex Santos Vieira, em 31/08/2023; e (iii) R\$ 3,00, de Adriana Neiva de Mello, em 01/09/2023 (págs. 26 e 76). Total devolvido administrativamente: R\$ 25.968,10.

Prejuízo líquido remanescente: R\$ 59.985,00 – R\$ 25.968,10 = **R\$ 34.016,90**.

Aplicada a culpa concorrente em igual proporção (50%), o banco responde por **R\$ 17.008,45 (dezessete mil e oito reais e quarenta e cinco centavos)**, a ser corrigido monetariamente desde a data do efetivo prejuízo – 30/08/2023 (Súmula 43/STJ) – e acrescido de juros de mora a partir da citação, por se tratar de ilícito com origem contratual (art. 405 do CC), observada a redação da Lei nº 14.905/2024.

Em razão da configuração da culpa concorrente não há que se falar em danos morais indenizáveis, ante a participação decisiva da parte autora para a consumação da fraude.

Acrescento precedentes desta Turma:

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. NULIDADE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. OPERAÇÕES NÃO RECONHECIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME – Apelação do banco contra sentença que julgou parcialmente procedente a demanda. Sustenta o recorrente a efetiva contratação dos empréstimos e a inexistência de ato ilícito, alegando infundada a condenação em restituição em dobro, bem como inexistência de danos morais. Requer, subsidiariamente, a redução do quantum indenizatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO – Consiste em verificar a validade das contratações realizadas por meio digital, a ocorrência de falha na prestação do serviço, a configuração, ou não, de danos morais e a possibilidade de restituição em dobro dos valores debitados III. RAZÕES DE DECIDIR – Incerteza quanto aos meandros da situação fática – Indícios de ter sido o autor vítima do golpe da falsa central de atendimento – Apesar de difícil leitura, Boletim de Ocorrência lavrado demonstra contato do autor com pessoa que se passou por funcionário do réu – Provável fragilização dos dados e cumprimento de orientações do fraudador – Necessidade de acesso ao aplicativo para consumação do golpe – Transmissão de dados sensíveis a terceiro desconhecido – Contratação de empréstimo por meio digital – Ausência de contrato formal – Transações via PIX realizadas a partir da conta do autor, apenas possíveis de serem efetuadas por ele ou mediante acesso concedido ao fraudador – Consumidor com postura incauta – Por outro lado, falha na prestação do serviço pelo recorrido – Dever das instituições financeiras de adotar mecanismos aptos a dificultar ou impedir fraudes dessa natureza – Inversão do ônus da prova – Quatro operações em sequência realizadas em 11/04/24, em curto intervalo – Contratação de três empréstimos (um, posteriormente, cancelado) e PIX na modalidade crédito, seguidos de transferências via PIX a terceiros desconhecidos – Transações nos exatos valores creditados na conta do autor – Dinâmica típica de fraude – Ausência de bloqueio ou verificação da regularidade das operações pelo réu – Falha na prestação do serviço e na segurança dele esperada – Inteligência do art. 14 do CDC e da Súmula n.º 479 do STJ – Culpa concorrente reconhecida – Repartição do prejuízo em 50% para cada parte – Dano moral não configurado – Conduta do autor que compromete a reparação extrapatrimonial.

Dever de cuidado não observado na hipótese. IV. DISPOSITIVO E TESES – Recurso parcialmente provido para afastar a condenação por danos morais, repartindo o prejuízo em 50% para cada parte. Teses de julgamento: 1. Instituições financeiras respondem objetivamente por falhas na prestação do serviço que possibilitem fraudes, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. 2. A ocorrência de culpa concorrente do consumidor afasta a repetição em dobro e autoriza a repartição proporcional do prejuízo. 3. Não há dano moral quando o próprio autor contribui para a fraude, afastando a responsabilidade exclusiva da ré. Legislação Citada: CPC, Artigo 373, II. CDC, art. 14; Súmula 479 do STJ. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002225-81.2024.8.26.0374, Rel.Marcos de Lima Porta, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); TJSP, Apelação Cível 1004144-65.2024.8.26.0161, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 4ª Vara Cível. (TJSP; Apelação Cível 1022957-59.2024.8.26.0576; Relator (a): Mônica Soares Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2026; Data de Registro: 30/01/2026)

DIREITO DO CONSUMIDOR – AÇÃO PARA RESTITUIÇÃO DE QUANTIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - GOLPE DA FALSA CENTRAL – REPRESENTANTE DA PARTE AUTORA MANTEVE CONTATO COM GOLPISTA E ATUOU DE FORMA A PERMITIR A CONSECUÇÃO DA FRAUDE – DEVER DE CUIDADO NÃO OBSERVADO PELO CONSUMIDOR – FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS TAMBÉM VERIFICADA – CULPA CONCORRENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 945 DO CC - RESPONSABILIDADE A SER DIVIDIDA ENTRE AS PARTES, EM IGUAL PROPORÇÃO – DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001261-77.2025.8.26.0431; Relator (a): Daniel Issler; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/01/2026; Data de Registro: 27/01/2026)

APELAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. DIREITO DO CONSUMIDOR. GOLPE DO FALSO PRESENTE. TRANSAÇÃO FRAUDULENTA. CULPA CONCORRENTE RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME. Trata-se de apelação interposta pelo polo passivo contra sentença que declarou a inexigibilidade de transação fraudulenta (R\$ 9.999,99). Defende a regularidade da transação e culpa exclusiva da vítima e de terceiros, ausente nexos causal. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento da culpa concorrente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. Consiste em definir a responsabilidade do banco por transação fraudulenta e a possibilidade de reconhecimento de culpa concorrente do consumidor. III. RAZÕES DE DECIDIR. As instituições financeiras respondem objetivamente por fraudes em operações bancárias, conforme Súmula 479 do STJ. No caso, a transação destoa do perfil do correntista, evidenciando falha na prestação de serviço. Contudo, a conduta do consumidor contribuiu para a ocorrência da fraude, configurando culpa concorrente. IV. DISPOSITIVO E TESES. Recurso parcialmente provido. Declarada a inexigibilidade de metade do valor impugnado e dos encargos decorrentes. Teses de julgamento: 1. As instituições financeiras têm responsabilidade objetiva por fraudes em operações bancárias. 2. A culpa concorrente do consumidor pode atenuar a responsabilidade do banco. Legislação Citada: Código Civil, art. 945; CPC, art. 85, §2º; Súmula 479 do STJ. Jurisprudência Citada: STJ, AREsp 2.902.528/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, Terceira Turma, j. 22/9/2025. STJ, AREsp 2.981.189/DF, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 13/10/2025. TJSP, Apelação Cível 1006275-96.2024.8.26.0004, Rel. Olavo Sá, Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), j. 01.07.2025. (TJSP; Apelação Cível 1068162-87.2024.8.26.0002; Relator (a): Thomaz Carvalhaes Ferreira; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2); Foro Regional II - Santo Amaro - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2025; Data de Registro: 16/12/2025)

Ante o exposto, preservada a convicção julgadora, pelo voto **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para: reconhecer a culpa concorrente da parte autora, devendo esta ser responsável por metade das transações impugnadas, fixando a indenização devida pelo réu em R\$ 17.008,45 (dezessete mil, oito reais e quarenta e cinco centavos), com correção monetária desde 30/08/2023 (Súmula 43/STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 do CC), observada a redação da Lei nº 14.905/2024; bem como para afastar a reparação por danos morais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme previsto no **Tema 1.368/STJ**, aplica-se a taxa SELIC, englobando simultaneamente a correção monetária e juros de mora, até 29/08/2024. Após, com a vigência da **Lei nº 14.905/2024**, a atualização monetária será feita pelo IPCA (ou índice que vier a substituí-lo), enquanto os juros serão calculados pela SELIC, deduzido o índice de correção (artigos 389, parágrafo único e 406, ambos do Código Civil).

Em razão da sucumbência recíproca, em maior intensidade do polo ativo, arcará este com 2/3 (dois terços) das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, mantidos em 10% do valor da condenação ante o parcial provimento recursal (Tema 1059, STJ) observado o parcial deferimento da gratuidade processual (págs. 27/28), devendo o banco réu arcar com o remanescente (1/3).

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, §2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

THOMAZ CARVALHAES FERREIRA

Relator